



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 247, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a realização de plebiscitos e referendos municipais simultaneamente com as eleições de prefeitos e vereadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7950/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Quando plebiscitos ou referendos, convocados de conformidade com a Lei Orgânica municipal, se realizem simultaneamente às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a urna eletrônica exibirá os painéis referentes às consultas à população após a exibição daqueles referentes às eleições proporcionais e majoritárias.”

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 1º Os plebiscitos e referendos convocados de conformidade com a Lei Orgânica municipal poderão ser realizados simultaneamente com as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, cabendo à Justiça Eleitoral adaptar as urnas para a coleta dos votos.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o Tribunal Regional Eleitoral deve ser informado da decisão de convocar o plebiscito ou referendo até 120 dias antes do pleito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos elementos do arcabouço institucional concebido na Assembléia Nacional Constituinte que se encontra mais distante de obter efetiva implantação na prática política brasileira é aquele referente aos instrumentos de democracia direta elencados no art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Após mais de vinte anos de vigência do dispositivo constitucional, e mais de dez anos de vigência da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que o regulamentou, o recurso a consultas diretas à população, como meio para que decisões públicas sejam tomadas, continua sendo uma raridade entre nós. É particularmente frustrante perceber que, mesmo no nível municipal, em que a prática do plebiscito e do referendo poderia ser gradualmente experimentada por nossa população, eles não são usados.

A ausência de plebiscitos e referendos municipais deve ser debitada, em parte, à própria falta de experiência com a organização das consultas. Dessa

constatação decorre a apresentação do presente projeto de lei. Embora a legislação federal já tenha consagrado a possibilidade de realização de plebiscitos e referendos municipais, e a decisão sobre sua realização caiba, obviamente, às instâncias decisórias locais, a proposição cumpre duas funções muito claras. Primeiro, a de voltar a chamar a atenção para o tema. Segundo, a de estabelecer um mecanismo concreto e fácil para que as consultas sejam realizadas, em simultâneo com as eleições de prefeitos e vereadores, sem com isso eliminar outros caminhos, eventualmente consagrados nas leis orgânicas municipais.

Ao longo da tramitação do projeto de lei, com a colaboração do conjunto da Casa, outras medidas poderão ser eventualmente incorporadas ao texto, ou o mecanismo de coleta de votos nas urnas eletrônicas poderá passar por maior detalhamento. É razoável supor, no entanto, que, com o que já está previsto no texto inicial, a atuação dos municípios e da Justiça Eleitoral será suficiente para ensejar o recurso a plebiscitos e referendos já nas eleições de 2012, dando início a uma nova fase da democracia brasileira. Contamos, portanto, com a boa receptividade das senhoras e dos senhores parlamentares para que esta proposição seja aprovada em curto lapso de tempo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

.....

FIM DO DOCUMENTO